

A prisão no Brasil

RICARDO RODRIGUES GAMA

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Espécies.* 3. *Autoridades.* 4. *Execução da pena.* 5. *Igreja Católica.* 6. *Recuperação de presos.* 7. *Criminalidade.* 8. *Legislador.* 9. *Cadeias.* 10. *Presídios.* 11. *Literatura.* 12. *Conclusões.*

1. Introdução

No Brasil, o direito constitucional relativo à liberdade do cidadão não é obedecido por grande parte das autoridades que executam as prisões. As polícias judiciária e militar são constituídas por pessoas despreparadas. A ignorância atinge tal monta que, muitas vezes, os seus executores pensam estar cumprindo a lei. Sob a alegação de escassez de equipamentos sofisticados no combate ao crime e a falta de pessoal especializado, tais *autoridades* cometem as maiores atrocidades.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, traz que

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*¹, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Sendo os agentes do Estado os maiores violadores da liberdade de ir e vir, como pode ele querer garantir essa liberdade? Pela nossa prática, qualquer resposta seria insatisfatória. Em verdade, existe um conflito entre a conduta estatal e a prescrita na lei. Por limitação de poderes, o Estado não pode restringir o direito de ir e vir de seus súditos. Em situações

Ricardo Rodrigues Gama é ex-professor da Universidade Estadual de Maringá-PR, Ex-professor da Universidade do Oeste Paulista-SP, Professor da Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas-GO, Professor da Faculdade de Direito de Anápolis-GO, Professor da Universidade Católica de Goiás-GO, Parecerista, Articulista, Escritor Jurídico e Advogado.

¹ Nosso grifo.

especialíssimas, permite-se a prisão do indivíduo. Contrapondo a Constituição, existem muitas prisões que fazem emergir o descaso do Poder Público com o segundo maior direito inerente à pessoa humana, à liberdade. A vida ocupa o primeiro posto na importância dos direitos individuais. Ao determinar o respeito à liberdade, além de impor ao Estado a função de protetor desse direito, a Constituição limita a sua atuação. Como legítimo escudeiro da liberdade, o Estado desenvolve a sua função cercado por suas próprias deficiências. A proteção estatal à liberdade levou a criminalização das condutas a ela ofensivas, surgindo os crimes contra a liberdade individual. Entre esses delitos, o seqüestro e cárcere privado tornou-se muito popular nos grandes centros. E, com relação a esses crimes, tem-se tomado muitas medidas de pouca eficiência. Na restrição de liberdade entre particulares, o Estado atesta o seu fracasso. No trato com a liberdade individual, o Estado, mais uma vez, mostra-se incipiente e despreparado. É preciso melhorar a própria imagem do Estado brasileiro perante seus governados. Não é possível a continuidade da transgressão dos direitos inerentes ao ser humano, haja vista a ampliação da insegurança entre os brasileiros e a manutenção do império da arbitrariedade.

Deveras, existem leis tratando do respeito à liberdade dos indivíduos pela autoridade estatal. A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos casos de abuso de autoridade. Essa lei, chamada de Lei de Abuso de Autoridade, tem pouca aplicação. Na violação da liberdade de locomoção, raramente, as vítimas representam as autoridades; ainda, quando fazem valer os seus direitos, ficam expostas a outros constrangimentos. Essa vulnerabilidade deve-se à péssima estrutura estatal, a qual não possui um aparato de proteção contra o possível insurgimento da autoridade representada. Assim, na atual conjuntura, depois de representada, a autoridade pode optar pela forma de coação que vai exercer sobre o seu representante. Isso causa indignação em qualquer mortal. Muitas vezes, buscando reparar um direito lesado, a vítima perde um bem maior, a sua própria vida.

2. Espécies

A restrição à liberdade do indivíduo constitui a maior transferência de poderes do

particular para o Estado. É o mais vultoso ônus da vida em sociedade. Por ser uma exceção à liberdade, a prisão não pode ser determinada em qualquer caso. A sua ocorrência exige o preenchimento de alguns requisitos.

Via de regra, a realização da prisão deve estar acompanhada de uma ordem judicial; porém, a prisão pode dispensar o mandado judicial quando o infrator estiver na flagrância delitiva. Na decretação da prisão, o magistrado deve constatar a presença dos requisitos legais que a autorizam. As seguintes prisões decorrem de decisão judicial: a) prisão preventiva; b) prisão temporária; c) prisão decorrente da sentença de pronúncia; d) prisão decorrente de sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado; e) prisão decorrente de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado; f) prisão do devedor de pensão alimentícia²; g) a prisão do depositário infiel³; h) a prisão do retentor de título extrajudicial⁴; i) a prisão do síndico ou do falido⁵.

Presente ou ausente o mandado judicial, toda e qualquer prisão reclama o preenchimento de vários pressupostos. A seguir, vamos dar uma noção das exigências legais para a supressão da liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como já se afirmou alhures, dispensando a ordem judicial, a prisão só pode ser efetuada quando o infrator encontrar-se em flagrância delitiva. A prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer pessoa do povo, devendo ser o preso imediatamente entregue à autoridade policial, a qual formalizará o ato. Na realização da prisão, as dúvidas dos agentes do Estado são as mais variadas. Muitas questões existem a respeito das prisões indevidas, ilegais. Os investigadores, os escrivães da polícia civil, podendo ser incluídos muitos delegados, não sabem quando o delinqüente encontra-se em flagrância delitiva. Grosso modo, não sabem quando efetuar a prisão. A situação é delicada, isso porque a dúvida leva para o xadrez muitas pessoas com direito à liberdade. Em quais situações revela-se a flagrância delitiva? Nas

² Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal; art. 22, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; § 1º, do art. 733, do Código de Processo Civil.

³ Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal; Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994; § 1º, do art. 902 e art. 904, do Código de Processo Civil.

⁴ Art. 885, Código de Processo Civil.

⁵ Arts. 37, 60, § 1º, 69, §§ 5º e 7º, todos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

quatro circunstâncias seguintes⁶: a) o infrator está cometendo o crime ou a contravenção penal; b) acaba de cometer a infração; c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; e d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Com relação às alíneas *a* e *b*, problemas existem, porém pouco preocupantes. Agora, as situações aventadas pelas alíneas *c* e *d* põem até inocente na cadeia. As questões de alta indagação estão nos sentidos atribuídos às locuções *logo após* e *logo depois*. Até que momento o perseguido e o portador de instrumento ou produto do crime podem ser presos? Alguns membros da própria polícia e os meios de comunicação propalam um determinado número de horas ou o interstício de um a dois dias. Informação totalmente oposta ao sentido literal da lei. Primeiramente, é importante frisar que a lei não fornece o espaço de tempo a ser considerado flagrante. No caso da perseguição, o executor da prisão encontra o infrator cometendo ou acabando de cometer a infração, dando início à perseguição ininterrupta, culminando com sua prisão. Para o infrator portador de instrumento ou produto da infração, não exige a lei um período de tempo entre a prática do crime e o encontro deste; o espaço de tempo não pode ser indeterminado, porque a lei exige que seja ele encontrado *logo depois* da prática do crime ou contravenção.

Na prisão preventiva, para o magistrado ordenar a prisão são exigidos alguns requisitos. Estes devem ser entendidos como a existência do crime, indícios suficientes de sua autoria e o atendimento a algumas circunstâncias. Contrariando a idéia equivocada de poder do leigo, o juiz precisa fundamentar a sua decisão de determinar a restrição da liberdade da pessoa; há exigência expressa da Constituição Federal⁷. Existindo o crime e indícios de sua autoria, as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva são as seguintes⁸: a) falta de garantia da ordem pública ou econômica; b) inconvenientes da instrução criminal; e c) insegurança na aplicação da lei penal. Sobre a

⁶ Art. 302, do Código de Processo Penal.

⁷ Art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Na decretação da prisão, a decisão judicial desprovida de fundamentação é nula. Ao exigir esta fundamentação, acertou o constituinte, pois uma decisão tão importante não poderia ficar ao arbítrio do juiz.

⁸ Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

duração da prisão preventiva, estabelece-se um vínculo entre a sua continuidade e a persistência da circunstância que a determinou, não podendo este período ultrapassar o prazo para a conclusão do processo judicial.

Na prisão temporária, em situações especiais, a supressão da liberdade decorre também de mandado judicial⁹. Conforme registra Fernando da Costa Tourinho Filho¹⁰, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, tem origem na França, onde as relações entre a polícia e o Judiciário são bem diferentes no Brasil. Com duração de cinco dias, prorrogável por mais cinco, a prisão temporária pode ser decretada pelo juiz nas seguintes circunstâncias: a) quando se fizer necessário para o desenvolvimento das investigações no inquérito policial; b) na impossibilidade de identificação precisa do indiciado ou quando este não possuir residência fixa; e c) quando houver fundadas razões, mais a materialidade e indícios da autoria ou participação do indiciado, nos crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, raptio violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, formação de quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro. Todos os casos de prisão temporária, sem exceção, poderiam ser decretados pelo juiz como prisão preventiva. Assim, conclui-se que a prisão temporária em nada inovou.

A prisão decorrente de sentença de pronúncia está prevista pelo procedimento do tribunal do júri. No Brasil, consumados ou tentados, são julgados pelo tribunal do júri os seguintes crimes: homicídio simples, privilegiado e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; aborto provocado por terceiro; aborto qualificado. Presentes a materialidade do crime e indícios de sua autoria, ao proferir a sentença de pronúncia, o juiz pode decretar a prisão do acusado reincidente com maus antecedentes¹¹.

Quanto a prisão decorrente de sentença judicial sem o trânsito em julgado, o seu

⁹ Em 1989, com a lei 7.960, a prisão temporária foi introduzida no Direito Brasileiro.

¹⁰ *Processo Penal*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1990. v. 3, p. 348-52.

¹¹ § 2º, art. 408, do Código de Processo Penal.

objetivo é assegurar o cumprimento da pena fixada pelo juiz enquanto tramita a apelação interposta. Na fundamentação da decisão judicial, certamente, deve constar a reincidência e os maus antecedentes do acusado apelante.

Na prisão decorrente de sentença penal com o trânsito em julgado, encontra-se a maior parte dos problemas do sistema penitenciário brasileiro. Ao invés de cumprir a sua pena e receber uma reeducação, o condenado encontra ambiente propício e fértil para lições de criminalidade. A uniformidade nacional na superlotação dos presídios de todas as unidades da Federação revela a inércia e o descaso dos administradores para com a questão.

Em regra, nenhum indivíduo pode ser preso por não pagar as suas dívidas. Na verdade, há duas exceções previstas na Constituição Federal. Assim, o inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna dispõe que

“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

No processo de execução de pensão alimentícia¹², o devedor que não pagar ou deixar de apresentar uma justificativa razoável pode ter a sua prisão decretada pelo prazo de um a três meses. Indubitavelmente, a prisão do alimentando é por dívida e, por isso, cessa com o pagamento do montante devido. A restrição da liberdade do devedor de alimentos tem o caráter coercitivo; porém, se permanecer a inadimplência, o credor da pensão deverá utilizar-se da expropriação dos bens do devedor para ver satisfeita a sua pretensão.

Ao exigir a devolução do bem dado em depósito ou do seu valor em dinheiro, o autor da ação de depósito¹³ tem, em seu favor, a possibilidade da decretação da prisão do réu por um período máximo de um ano. Claramente essa prisão tem por objetivo forçar o depositário a cumprir a sua obrigação.

Considerando a grande utilidade dos títulos de crédito nas relações jurídicas patrimoniais e, por consequência, na circulação de riquezas, o legislador instituiu a prisão daquele que apreender injustamente a cártula que lhe foi entregue para aceite ou pagamento. A prisão decorre da apreensão injusta do título de crédito¹⁴ e, não, como poderia se pensar, da recusa em satisfazer o valor nele constante.

¹² Arts. 732 a 735, do Código de Processo Civil.

¹³ Arts. 901 a 906, do Código de Processo Civil.

¹⁴ Arts. 882 a 887, do Código de Processo Civil.

Por gerar empregos e arrecadar tributos, a empresa comercial ou industrial tem valor incalculável no meio social. Com o salário obtido pelos serviços prestados, o indivíduo eleva a qualidade de sua vida e de sua família e, para o Estado, a receita tributária permite-lhe a melhoria da vida de toda a comunidade. O desenvolvimento dos países passa pelos negócios de risco de seus empresários, os quais podem obter êxito ou quebrar. Para evitar o descumprimento da lei de falência¹⁵ e a possível lesão aos credores da massa falida, o juiz pode decretar a prisão do falido e do síndico por até sessenta dias. Para efeito da decretação da prisão, os diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao falido.

3. Autoridades

Para se expressar, o Estado utiliza-se de três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Em nível federal, a representação é a seguinte: a) o Poder Legislativo é representado pelos Deputados e Senadores; b) o Executivo, pelo Presidente da República; c) o Judiciário, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A responsabilidade do Poder Legislativo é incomensurável, porque, para o Executivo, não existe interesse político eleitoreiro na construção de novas cadeias e novos presídios. Com a determinação legal, o administrador deve executar a prescrição da lei. No Rio de Janeiro, em julho de 1997, o Presidente da República inaugurou o Bangu III, construída com recursos federais, é a penitenciária mais moderna e segura da América Latina. Isso é prova da força da Lei.

No Poder Executivo, o descaso pode ser constatado com as cadeias e penitenciárias superpopuladas. Pouco se tem feito para melhorar a vida daquele que cumpre a sua pena e busca o restabelecimento. Na segurança constitucional¹⁶, aos presos são assegurados o respeito à integridade física e moral. Como evitar as lesões físicas e morais dos presos no sistema penitenciário atual? É uma questão de difícil resposta. As presidiárias contam com tratamentos especiais, como permanência de seus filhos durante o período de amamentação e a separação de estabelecimentos em virtude de seu sexo. Teoricamente, elas têm os direitos,

¹⁵ Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

¹⁶ Inc. XLIX, art. 5º, da Constituição Federal.

os quais são desrespeitados em muitas regiões do Brasil.

Na atual Constituição Federal, ocorreu a extinção da prisão administrativa, quiçá tenha sido a maior inovação da novel Carta. Por meio dessa revogada modalidade de prisão, a autoridade administrativa tinha competência para decretar a ordem restritiva da liberdade. Com isso, a prisão poderia ser decretada pelo Ministro da Fazenda ou pelos Diretores de repartições federais. As raízes da prisão administrativa no Brasil são os regimes ditatoriais, conforme a lição de Hélio Tornaghi¹⁷, *pois os assuntos foram tão machucados na lei, na doutrina e na jurisprudência quanto esse da prisão administrativa*. Por outro lado, a permanência da prisão militar, no nosso entender, foi necessária, haja vista que a disciplina e a hierarquia reclamam este instrumento¹⁸.

O descumprimento da Constituição Federal não ocorre só por parte de seus executores. As autoridades do Poder Judiciário ferem a Constituição Federal em muitos momentos. Inúmeros são os atos protelatórios. Ao dispor que *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*, a própria Constituição¹⁹ sofre uma considerável afronta. Aliás, se uma pessoa for presa por engano, como acontece, a prisão dura no mínimo cinco dias. Isso é uma humilhação ao brasileiro e uma demonstração da dimensão da crise do Judiciário. Nas varas de execuções penais, com falta de decisões judiciais, existem presos que já cumpriram as suas penas há mais de um ano; isso é um absurdo. O número de juízes é insuficiente e, por falta de verbas e eficientes meios de seleção, o direito sagrado à liberdade é violado. Quanto às verbas, todos sabemos de sua escassez, agora, reprovar quase todos os candidatos de um concurso, ficando vagas a serem preenchidas, isso não é crível. Em conclusão, boa parte dos problemas são estruturais. Antes de prosseguir, é bom que se diga que a composição do Poder Judiciário brasileiro é, por demais, da mais alta qualidade; os Tribunais são compostos por juristas que alcançam o respeito e a admiração no meio jurídico nacional e internacional.

Nossa crítica busca somar esforços para dar aos brasileiros o que lhes é de direito, o respeito à sua liberdade.

¹⁷ Curso de Processo Penal. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1987. v. 2, p. 93.

¹⁸ Inc. LXI, art. 5º, da Constituição Federal.

¹⁹ Inc. LXV, art. 5º, da Constituição Federal.

4. Execução da pena

Não é segredo que o legislador aumenta o número de crimes a serem penalizados com a restrição da liberdade. A ação parece-nos inconseqüente, pois agem como se existissem vagas nos presídios.

Excluída a pena de morte, a lei oferta várias outras espécies a serem adotadas. Podem elas ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. O maior número de penas é de reclusão e detenção, estando a revelar o domínio das penas privativas de liberdade no sistema penal brasileiro. Na restrição de direitos, a decepção afasta qualquer boa intenção na diminuição da população carcerária. A explicação é ilógica, ou seja, o nosso sistema não adota a pena restritiva de direitos diretamente, sendo aplicada somente em substituição. As penas de multa, como os pobres visitam com mais frequência a prisão, são sempre combinadas com a pena restritiva da liberdade, logo a presença destas no sistema não encontra justificativa plausível. Nas contravenções, registre-se, a pena de multa é utilizada com timidez. Assim não é possível, pois, como mostra o panorama carcerário, necessitamos de mudanças urgentes. As dificuldades existem e, continuando como está, a tendência é piorar a cada dia. Ao invés de pensar em impor a pena, o legislador deve voltar-se para a reeducação do criminoso, buscando, com leis precisas, devolver um verdadeiro cidadão à sociedade. Com a lei, o Executivo pode ser pressionado a agir, enfrentando as suas obrigações com seriedade.

Num futuro próximo, esperamos sentir orgulho do tratamento dispensado aos afastados da sociedade pela prática de infrações penais. Com a execução penal atual, a cada passagem pelo sistema, o infrator volta a praticar outras barbáries de maior gravidade.

5. Igreja Católica

Alguns setores da sociedade já apresentaram a sua contribuição, repudiando o atual tratamento dispensado à execução da pena.

A sensibilidade da Igreja Católica, pela assistência religiosa que presta aos presos, conduziu a mais uma Campanha da Fraternidade: *Cristo Liberta de Todas as Prisões*. Em 1997, *A Fraternidade e os Encarcerados* demonstra o conhecimento da realidade dos presos, os quais são tratados de forma

desumana. As movimentações em favor dos presos são todas bem vindas, ainda, partindo da Igreja Católica, a recepção é, por demais, calorosa. Os apelos em favor dos presos trazem sentimentos de humanidade e respeito pelos nossos irmãos. Entre as assistências do condenado, está a religiosa, possibilitando o restabelecimento das suas relações com Deus²⁰. Avulta a importância do auxílio religioso, devendo ser incentivado e preservado.

No retorno à sociedade, a integração do condenado não pode ser resumida na sua liberdade, senão na continuidade de seus laços com Deus.

6. Recuperação do condenado

Pela Lei de Execução Penal, o condenado é bem assistido, porém a verdade é outra. Cumprindo pena em cadeia pública, penitenciária, colônia, albergue ou hospital, todos estruturados de forma deficiente, a possibilidade de recuperação é nula. Não é drama, é a realidade.

Vejam as assistências de direito dos condenados: a) material, consiste na boa alimentação, vestuário e instalações higiênicas; b) saúde, entendido o tratamento médico, farmacêutico e odontológico; c) jurídica, compreende a assistência judiciária gratuita; d) educacional, abrange a formação escolar e profissional; e) social, responsável pelo preparo do preso para o retorno à sociedade; f) religiosa, consiste na participação de atividades religiosas, como missas e cultos; e h) egresso, entendido como a orientação e a instalação do preso no retorno ao meio social. A demanda é grande e o poder público não procura vencê-la, proporcionando lesões de direitos irreparáveis. No alvo das consequências, não está somente o condenado, mas, também, o cidadão que vai ser lesado em seu patrimônio, na sua integridade física...

Qual a medida a tomar? Será que podemos continuar com a presente enganação? Os níveis insuportáveis de crimes, pelo menos nos grandes centros, têm abonado a mudança imediata.

7. Criminalidade

Tipificadas pela lei, as infrações penais assumem várias formas. No conjunto, os

²⁰ Art. 24, da Lei de Execução Penal.

infratores praticam crimes e contravenções penais.

Na classe miserável brasileira, ao nascer, o indivíduo já tem o seu destino traçado. Nas favelas, inúmeras crianças são colocadas a serviço do tráfico de drogas. A realidade é assustadora e, ao invés de educação, os iniciantes recebem armas e instruções para atuar com eficiência na venda de substâncias entorpecentes. Tratando-se de respeito aos poderes da República, primeiro existe a reverência à chefia do tráfico e, em segundo plano, como inimigo, está a organização do Estado. Sociologicamente falando, existem duas organizações dentro de uma única: os poderes estatais e o respeito aos comandos do crime organizado. Como a inversão de valores já ocorreu, depois de serem reconhecidos como cidadãos, os favelados vão reclamar a passagem por um processo de reeducação, restabelecendo-se a exata valoração das instituições presentes no meio social. Pela experiência acumulada com as ações policiais, fica claro que o seu trâmite é vagaroso e, depois de conquistada a normalidade, o trabalho de manutenção deve ser uma constante. O descaso é a pior resposta à melhoria de vida do povo brasileiro. A criminalidade toma novas dimensões e, como se vê, os índices apontam sempre para cima, aumentando a cada dia o número de pessoas infratoras.

No Brasil, não sobra tempo para se estudar o criminoso, isso porque, por uma questão talvez cultural, dá-se maior importância ao fato que ao transgressor da lei. Por outro lado, a diminuição dos crimes praticados está diretamente ligada a questões sócio-econômicas.

8. Legislador

Com as suas inovações, a Constituição Federal de 1988 trouxe sonhos, os quais foram deixados a cargo da legislação ordinária. Os direitos dos condenados sofreram ampliações consideráveis. Com relação aos presos provisoriamente, as conquistas foram desde a proibição da incomunicabilidade até o fim da prisão administrativa. Por outro lado, de forma inadvertida, o legislador começa a regredir com as leis ordinárias, as quais aumentam os tipos penais, principalmente na transformação de algumas contravenções em crimes, como ocorreu com o porte de arma. A inovação esperada é no campo das penas, precipuamente, nas restritivas de direitos.

9. Cadeias

A cadeia pública é o estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisorios²¹. Na realidade, o preso tem os seguintes direitos²²: a) cela individual com dormitório, sanitário e lavatório; b) salubridade do ambiente; c) área mínima de seis metros quadrados. A lei mais uma vez não é cumprida, porque existem muitos presos sem espaço para dormir na própria cela por excesso de companheiros. Pelo que se vê por todo o Brasil, a lei descreve um quarto de luxo para o preso não condenado. Lastimável é isso ser uma tremenda inverdade. No caso de prisão provisória, apesar de inexistir sentença judicial condenatória com o trânsito em julgado, o preso já começa a ser penalizado. Geralmente, a cadeia pública funciona junto à delegacia de polícia e a precariedade, por falta de tantas coisas, toma proporções vergonhosas nesta e naquela.

Como a localização das cadeias públicas é no perímetro urbano, a população sofre com a constante ameaça de fuga, o descaso das autoridades e o aumento dos crimes punidos com pena privativa de liberdade. Outra preocupação é o cumprimento de pena nas cadeias. A falta de vagas nas penitenciárias justifica a medida, mas a população convive com um perigo constante de fuga.

10. Penitenciária e colônia

Tratando-se de regime fechado, atribuído aos crimes de maior gravidade, a pena vai ser cumprida na penitenciária; agora, para o regime semi-aberto, existem as colônias agrícolas industriais ou similares.

Como estabelecimento para o cumprimento de pena em regime fechado, a penitenciária distancia-se do sonho de restabelecimento do condenado. As penitenciárias brasileiras são verdadeiros depósitos de criminosos, onde são amontoadas várias espécies de infratores da lei penal. As penitenciárias podem ser destinadas, separadamente, aos homens e às mulheres. A Lei de Execução Penal²³ determina que as penitenciárias sejam construídas em locais afastados dos grandes centros, sem prejudicar

²¹ Art. 102, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

²² Art. 88, da Lei de Execução Penal.

²³ Art. 90, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

a visitação. Para cada condenado, a cela conterá²⁴: a) individualidade; b) dormitório; c) aparelho sanitário; d) lavatório; e) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; f) área mínima de seis metros quadrados; g) a seção de gestante e parturiente e a de creche. Caso fosse possível no Brasil a citada penitenciária, sem dúvida, seria uma maravilha.

Destinada ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, a colônia agrícola, industrial ou similar reserva alojamento idêntico ao oferecido na penitenciária²⁵. Na realidade, as colônias têm uma população menor, possibilitando a iniciação do preso em seu restabelecimento.

Existem, ainda, a casa do albergado para a pena a ser cumprida em regime aberto e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pouco conhecidos pelo território nacional.

11. Literatura

As histórias da literatura a respeito da ação da polícia e do comportamento do Judiciário ganham as páginas e despertam o prazer pela leitura.

No erro judiciário dos Irmãos Naves²⁶, ocorrido em Araguari, no Estado de Minas Gerais, existe o relato fiel de erro do juiz e Tribunal de Justiça mineiros que conduziram dois jovens irmãos para a cadeia para pagarem por um crime não ocorrido. Simplesmente, como não havia materialidade do crime, o suposto morto estava vivo e só foi encontrado quinze anos depois, quando um dos condenados já havia morrido na prisão. De todo o ocorrido, o impressionante é a absolvição por duas vezes pelo Tribunal do Júri e a condenação prolatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em reforma à sabedoria do Júri Popular.

No Esquadrão da Morte, o então Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Hélio Pereira Bicudo²⁷, parlamentar na atualidade, relata a

²⁴ Art. 88, da Lei de Execução Penal.

²⁵ Art. 92, da Lei de Execução Penal.

²⁶ ALAMY FILHO, João. *O caso dos irmãos Naves*: um erro judiciário. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

²⁷ BICUDO, Hélio Pereira. *Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte*. 4. ed. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1977.

atuação truculenta da polícia civil paulista. Um pouco depois da Revolução de 1964, a polícia civil paulista dava início ao *Esquadrão da Morte*, inicialmente, em perseguição aos criminosos de alta periculosidade e, mais tarde, talvez já com o objetivo premeditado, aos políticos contrários ao novo regime autoritário²⁸. Instalou-se a pena de morte e, com isso, muitas vidas foram ceifadas e acobertadas por razões obscuras e nada convincentes. Ao invés de seguir o preceito legal, a polícia passou a fazer justiça (na verdade, injustiças).

Na *Rota 66*, o jornalista Caco Barcelos²⁹ revela o lado negro da atuação da polícia militar na cidade de São Paulo. Como fruto das ocorrências policiais que o autor acompanhou, as histórias apavorantes ocupam todas as páginas de seu nobre trabalho. Num ingênuo e simples pensamento, conclui-se que qualquer brasileiro pode ser vítima da violência policial. Já não é mais segredo que a população carente conhece a atuação policial desvirtuada com profundidade; deusas, com isso, redobra-se o medo, por um lado, revelado na polícia e, noutro, presente na ação dos criminosos. Com o relato das passagens do autor, os leitores podem ter uma idéia do péssimo emprego do dinheiro do contribuinte. Com extrema frieza, a polícia militar paulista e, provavelmente, a de outros Estados, recrutam matadores para fazer a segurança pública.

Como se pode concluir, relatar a violação dos direitos humanos tem sucesso garantido no meio literário. Embora não pareça, afrontar a liberdade e a integridade física dos desafortunados é uma realidade aflorada. Precisamos exercitar os nossos direitos e aprender a sacrificar algum tempo em favor dos injustiçados, seja testemunhando ou prestando qualquer espécie de ajuda. Por fim, deixamos o nosso registro de admiração e respeito pela coragem dos citados escritores.

12. Conclusões

A deficiência estrutural do Estado e o despreparo de seus agentes não podem justificar injustiças praticadas em detrimento dos indivíduos.

Pelo Decreto Executivo nº 1.904, de 13 de maio de 1996, o Presidente da República instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos. Pelo PNDH, a liberdade e a reeducação do preso não têm prioridade, porém, há uma preocupação com a superlotação dos presídios e a indicação da construção de novos estabelecimentos prisionais de pequeno porte, bem como a conversão das prisões nos regimes semi-aberto e aberto. A intenção do Executivo é muito boa, principalmente quando afirma que vai incentivar a agilização dos procedimentos judiciais dos presos provisórios e, para os condenados, a criação de programas de reeducação e recuperação e de assistência à saúde. Com relação à Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), a sua desativação a longo prazo realmente impressiona e merece aplausos. Deusas, é cediço que as penitenciárias são verdadeiras escolas de criminosos; somadas a essa agravante, servem como centrais de comandos das organizações criminosas. A atual situação é insustentável, necessitando de várias reformas e do apoio de todo o povo brasileiro. Aliás, como a criminalidade atinge um número indeterminado de pessoas, todos nós somos responsáveis pelas melhorias do sistema penitenciário nacional.

Por fim, as prisões provisórias e as definitivas devem ser repensadas. Não se deve mudar somente a lei, senão, também, a mentalidade dos juízes e seus executores. A decretação e o relaxamento das prisões deveriam ser reformulados. Na execução das penas, o reconhecimento da falência do sistema penitenciário revela os perigos que acercam os grandes centros, aprisionando os cidadãos comuns em suas próprias casas.

²⁸ A conclusão da perseguição política ficou patente depois dos tempos de glória do Regime Militar. Porém, após o término das investigações acompanhadas por Hélio Bicudo.

²⁹ BARCELLOS, Caco. *Rota 66*. 16. ed. São Paulo : Globo, 1993.